



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº. 0011074-25.2026.8.16.0194

CBAJ – Companhia Brasileira de Administração Judicial, Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial em epígrafe, por seus sócios abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 26.1, **itens XXV e XXVI**, se manifestar nos termos a seguir expostos.

O despacho de mov. supracitado, dentre outras determinações, incumbiu esta Auxiliar do Juízo em se manifestar sobre os seguintes itens:

*XXV. Quanto aos pedidos de movs. 16, 21 e 22, manifestem-se os devedores e o **administrador judicial**, no prazo de 5 dias.*

*XXVI. Quanto ao pedido de mov. 24, manifeste-se o **administrador judicial**, no prazo de 5 dias.*

De forma didática, analisar-se-á os itens e os movimentos de forma individualizada, a fim de esclarecer do que se trata, sugerir – se for o caso – diligências, e tecer as considerações que se revelam pertinentes ao caso.

1- Sobre a petição de mov.16 formulada pelo Banco Toyota

Se trata da manifestação do credor – Banco Toyota do Brasil S/A, em síntese, postulando que seja declarada a não essencialidade dos automóveis alienados fiduciariamente em favor da Instituição Financeira. Ao todo são 11 (onze) automóveis, qualificados e identificados na ocasião.

É inegável e inconteste que as Recuperandas contraíram diversas obrigações contratuais junto ao Credor – Banco Toyota -, conforme consta no mov. 1.234 a 1.250.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Ou seja, as Recuperandas – livres e conscientemente – no exercício da autonomia privada, pactuaram com o Credor os contratos mencionados na manifestação de mov. 16.1.

Os 11 (onze) veículos financiados possuem mesma descrição e qualificação, p.ex. Marca/modelo, motorização, ano e combustível: Se trata de Toyota Hiluz, CD SR 4x4, 2.8, TDI Diesel, todas na cor Branco e do ano 2023/2024.

Oportuno mencionar que na visita inicial realizada na sede das Recuperandas, não foi possível localizar a integralidade dos veículos no local, sob justificativa de que estão atuando em demandas espalhadas por todo o Brasil.

Por sua vez, como é de conhecimento – comum -, a marca: Toyota – Hilux – ostenta fama de confiabilidade e durabilidade. Portanto, a contratação dos financiamentos dos referidos bens não parte do pressuposto de ser ou não veículo de “alto luxo”, como afirma o Credor, mas sim pela credibilidade da marca.

Ocorre que as Recuperandas, na emenda de mov. 24.1, se manifestaram no sentido de que alguns automóveis de mesma marca/modelo não seriam essenciais. Confira-se:

Placas	Chassi	Descrição	Ano	Renavam
SEY3G10	8AJDA8CB4R6057238	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368584583
SEY3G14	8AJDA8CB7R6057279	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368760780
SEY3G13	8AJDA8CB4R6057255	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368758870
SEY3G12	8AJDA8CB9R6057252	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368753954
SEY3G11	8AJDA8CB3R6057246	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368549060
SEY3G09	8AJDA8CB7R6057234	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368755426

O pressuposto das Recuperandas quanto a essencialidade, é equivocado, pois, a análise sobre a essencialidade não recai sobre a situação do bem em si, (se alienado ou não) mas sobre ele, o bem considerado essencial ou não para o desenvolvimento da atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça é uníssono ao defender que bem essencial *se trata de bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse*, determinando ainda que *não seja perecível nem consumível*. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO. (...)

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **bem de capital** a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 **é o bem**



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuéva, 3ª Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021) (g.n.)

Em outras palavras, se os automóveis são essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica das Recuperandas, a situação da alienação fiduciária não é relevante para fins de assim defini-los.

Logo, a partir do momento em que as Recuperandas apresentam *emenda à inicial* (mov. 24.1)¹ declinando da essencialidade de bens de mesma marca/modelo que o Credor – Banco Toyota – pugna pela declaração de não essenciais (mov. 16.1), com o argumento de estarem quitados, gera certa dúvida razoável se tais bens (alienados fiduciariamente) são – de fato – ou não essenciais para a continuidade da atividade produtiva.

Assim, o comportamento das Recuperandas revela:

1. Contraíram obrigações contratuais;
2. Declinaram do pedido de essencialidade sobre bens – automóveis – quitados;
3. Pugnam pela essencialidade dos veículos (Toyota-Hilux) alienados;
4. Não demonstram que todas as 11 (onze) caminhonetes são essenciais, sobretudo por, afirmarem – via emenda – que as outras 06 (seis) não são, pois já estão quitadas.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial, opina pela intimação das Recuperandas para que apresentem:

- a. Foto de todas as 11 (onze) caminhonetes, visto que na visita realizada na sede da empresa não foi possível localizar a integralidade dos veículos;
- b. Apresentem relatório de viagens, uso, quilometragem, documento que ateste o uso exclusivo dos bens – automóveis – para atividade econômica que desempenham;
- c. Demonstrem e justifiquem que todas as caminhonetes 11 (onze) alienadas, mais as 6 (seis) já quitadas, são ou não essenciais;
- d. Ainda, esclareça as Recuperandas de quantas caminhonetes precisam para continuidade e soerguimento da empresa/Grupo.

¹ Trecho da Emenda à Inicial: “Inexistindo saldo devedor, não há propriedade fiduciária, arrendamento ou qualquer garantia que recaia sobre o bem; o veículo integra livre e plenamente o patrimônio das Requerentes, desonerado de qualquer vínculo. Não havendo credor titular de direito de retomada sobre tais bens, a declaração de essencialidade é, em relação a eles, desnecessária e desprovida de objeto — pois não há retomada a ser obstada, logo, pugna-se pela exclusão dos referidos bens”.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Após a manifestação das Recuperandas quanto aos itens acima, devidamente documentados, esta Administradora Judicial, pugna pela nova intimação para manifestação sobre o tema.

2- Sobre a petição de mov.21 acostada aos autos pelo Banco Itaú Unibanco

Se trata de manifestação do Credor – Banco Itaú Unibanco S/A – que aponta preocupações quanto a movimentações suspeitas no que tange a Relação dos Credores extraconcursais.

A primeira constatação feita pelo Credor – Itaú – se refere a:

*relação de credores extraconcursais apresentadas pelos próprios Recuperandos (mov 1.163), o Prime Agro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (Prime Agro Fundo ou fundo) figura como o maior credor extraconcursal, titular do montante histórico no valor de **R\$ 189.897.656,50** (cento e oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).*

A preocupação é relevante, uma vez que, conforme apontado pelo Credor, além do expressivo valor, constatou que:

“apenas 13 (treze) dias antes do ajuizamento da recuperação judicial, foram constituídas, em seu favor, garantias fiduciárias que recaem sobre parcela substancial do patrimônio dos Recuperandos, inclusive sobre a principal unidade produtiva do Grupo Prime”.

Segue o Credor apontando os Instrumentos Particulares de Constituição de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e outras avenças, todos com valores expressivos e impactando diretamente na atividade das Recuperandas. A título exemplificativo, conforme depreende-se:

“a Agropecuária Alterosa constituiu alienação fiduciária em favor do Fundo sobre 8 (oito) lotes integrantes da Fazenda Araucária, figurando como devedora a Prime Agro”.

Merece atenção especial essa alienação, pois trata-se da principal unidade produtiva do Grupo Prime, sendo que cada um dos lotes foi avaliado em aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

As pessoas naturais e as pessoas jurídicas que figuram nas relações contratuais apontadas nos instrumentos são:



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Agropecuária Alterosa;
Luiz Eduardo Montans Braga;
Luiz Calos Montans Braga;
Agropecuária Acaia Ltda;
Caiana Inovações e Equipe Construtora Ltda;
Prime Agro.

Para facilitar a compreensão deste D. Juízo e demais interessados, esta Auxiliar do Juízo elaborou o quadro resumo a seguir, que aponta o nome das empresas e seu quadro societário. Vejamos:

Empresa	CNPJ	Tipo Societário	Sócios	Segmento	Capital Social
PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	19.471.981/0001-83	S/A	LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	R\$ 23.500.000,00
CAIANA INOVACOES LTDA	10.551.399/0001-52	Ltda	LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	R\$ 5.329.338,00
JURUA - PARTICIPADORA DE BENS LTDA	11.209.977/0001-30	Ltda	PAULO JOSE MONTANS BRAGA LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA MARIA DA GRACA MONTANS BRAGA	Holdings de instituições não-financeiras	R\$ 10.044.000,00



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

			LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA		
ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIV OS LTDA	02.719.489/00 01-81	Ltda	PAULO JOSE MONTANS BRAGA LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA LUIZ CARLOS BRAGA	Serviços combinados de escritório e apoio administrativ o	R\$ 342.724,00
AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA	10.463.697/00 01-90	Ltda	JURUA - PARTICIPA DORA DE BENS LTDA LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA MARIA DA GRACA MONTANS BRAGA PAULO JOSE MONTANS BRAGA	Cultivo de soja	R\$ 11.023.552,0 0



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

AGROPECUÁRIA CANDEIA	13.034.576/00 01-11	Ltda	LUIZ CARLOS BRAGA	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	R\$ 72.400,00
LUIZ CARLOS BRAGA – Produtor Rural	67.192.383/00 01-18	Empresário (Individual)	LUIZ CARLOS BRAGA	Cultivo de soja	?
MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA – Produtora Rural	67.139.895/00 01-10	Empresário (Individual)	MARIA DA GRACA MONTANS BRAGA	Cultivo de soja	?
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA – Produtor Rural	67.138.144/00 01-80	Empresário (Individual)	LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	Cultivo de soja	?
LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA – Produtor Rural	67.128.794/00 01-44	Empresário (Individual)	LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA	Cultivo de soja	?
PAULO JOSE MONTANS BRAGA – Produtor Rural	67.249.182/00 01-00	Empresário (Individual)	PAULO JOSE MONTANS BRAGA	Cultivo de soja	?

Legenda:

Cinza: relação com atividade econômica rural

Azul: relação com atividade administrativa

Depreende-se que existe uma relação jurídica que configura o Grupo Econômico, porém, para justificar a operação entre empresas componentes dele e seus sócios, é imprescindível que haja a relação econômica, transação financeira, que comprove que os Instrumentos celebrados em 03/06/2026, são fidedignos à realidade, e não mera simulação para fins de fraudar credores e esvaziar as garantias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

A título de exemplo, a Agropecuária Alterosa Ltda figura como Fiduciante, a Prime Agro Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, figura como Fiduciário.

Instrumentos Particulares de Constituição de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e outras avenças	
Credor Fiduciário	Devedor Fiduciante
Proprietário da propriedade resolúvel até que a condição – pagamento – seja adimplida.	Mero possuidor direto do bem imóvel
Agropecuária Alterosa Ltda	Prime Agro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada
Legislação de regência: Lei nº. 9.514/1997: art. 22: “A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) ”	
Figura na qualidade de Interveniente Anuente: PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A decorrente do Contrato de Cessão e do Termo de Acordo	

Conforme se verifica nos autos, não consta o Contrato de Cessão e do Termo de Acordo, nem na inicial, tampouco na emenda (mov. 24).

À luz do descrito no Instrumento de mov. 1.222, abaixo destacado, a Prime Agro Produtos Agrícolas S/A, consta como interveniente anuente, supostamente decorrente do **Contrato de Cessão e do Termo de Acordo**, firmado em 1 de março de 2024. Vejamos:

A Devedora e o Fiduciário celebraram, em 1º de março de 2024, com a anuência da Catálise Investimentos Ltda, o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios - Sem Coobrigação” (“**Contrato de Cessão**”), por meio do qual a Devedora passou a, periodicamente, ceder ao Fiduciário direitos creditórios performados oriundos de sua atividade comercial nos segmentos do agronegócio, indústria e comércio de insumos agropecuários.

Rua Padre Anchieta, 2540 . 4º andar
Curitiba . PR . 80730-000
Tel. 41 3016-3600
www.cbaj.com.br



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Ocorre que não se vislumbra nos autos o referido contrato, o que causa estranheza, uma vez que outros contratos de mesma natureza, foram anexados, (mov. 1.226 e 1.257) assim, não há razão pela omissão ou para a não exibição.

Assim, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que apresente nos autos o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios - Sem Coobrigação” (“Contrato de Cessão”), por meio do qual a Devedora passou a, periodicamente, ceder ao Fiduciário direitos creditórios performados oriundos de sua atividade comercial nos segmentos do agronegócio, indústria e comércio de insumos agropecuários”.

Nesse sentido, soa como razoável e plausível a preocupação revelada na manifestação do Credor – mov. 21.1 -, sobretudo por ausência do referido contrato acima, e a omissão quanto ao quadro societário da Empresa Prime Agro Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Como apontado, no mov. 1.164, a Relação dos Credores Extraconcursais, o credor com valor expressivo é a empresa **Prime Agro Fundo de Investimentos**, inscrita no CNPJ nº. **53.783.414/0001-09**.

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Dados da Pessoa Jurídica

NOME EMPRESARIAL		PORTE	
PRIME AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA		DEMAIS	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	ESTABELECIMENTO	DATA DE ABERTURA	
53.783.414/0001-09	Matriz	02/02/2024	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
222-4 - Clube/Fundo de Investimento		*****	
SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL
Ativa	02/02/2024	*****	*****
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
ENDEREÇO			
AVENIDA PAULISTA, 1793, BELA VISTA, CEP 01311-200, 7107 - SP			
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
		31380500	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
6470-1/01 - Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários			

Contudo, não se tem o conhecimento de quem efetivamente compõe o quadro de cotistas.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Esta Auxiliar do Juízo procedeu com buscas com o objetivo de localizar maiores informações sobre o Fundo, sendo possível localizar o documento: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO² CNPJ/MF nº 41.811.375/0001-19 NIRE 353.0057653-5:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ/MF nº 41.811.375/0001-19
NIRE 353.0057653-5

ATA DE ASSEMBLEIA ESPECIAL DOS TITULARES DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO
AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 103ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO
AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

Realizada em 03 de março de 2025

Dentre as deliberações constantes em ata, se verifica que:

Aprovar a constituição de nova garantia no âmbito dos CRA, consistente na alienação fiduciária das cotas subordinadas do PRIME AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito sob o CNPJ nº 53.783.414/0001-09, de titularidade do (a) **LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA**, inscrito no CPF sob o nº 046.662.266-05; (b) **MARIO FABIANO SAHARA**, inscrito no CPF sob o nº 182.004.488-27; (c) **PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA**, inscrito no CPF sob o nº 045.749.136-14; e (d) **WANDISLAU DOMINGOS BRUNO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.956.709-72, em favor da Securitizadora, nos termos e condições a serem estabelecidos no respectivo instrumento. Caso aprovada, a formalização do respectivo instrumento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da ata da Assembleia, e o registro da garantia deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias contados da data da formalização do instrumento;

Ou seja, tudo aponta para empresas compostas por mesmos sócios (pessoas naturais e/ou jurídicas), inclusive todas elas – em vários contratos firmados com credores – figuram como garantidores, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Linha do tempo quanto a constituição das obrigações frente às instituições Financeiras

Mov.	Emitente	Avalista/garante	Nº. Contrato
1.211			

² https://www.canalsecuritizadora.com.br/uploads/emissoes_documentos/3764/CRA%20Prime%20Agro%20-%20AGT%202025.03.03%20-%20VSEC.pdf <<acesso em 23/07/2026>>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Paulo Jose Montans Braga Luiz Eduardo Montans Braga	C11830142-6
1.212	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Carlos Braga Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Paulo José Montans Braga Wandislau Domingos Bruno	Termo de primeira emissão de notas comerciais
1.213	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	X	20243015242
1.216	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Paulo José Montans Braga Wandislau Domingos Bruno	358800306474
1.217	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	X	INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERMO DE ACORDO REFERENTE AO CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS Obs: <u>Prime Agro Fundo De</u> <u>Investimento Em Direitos</u> <u>Creditórios De Responsabilidade</u> <u>Limitada.</u> (mov. 21) datado de Curitiba, 03 de junho de 2026. 13 dias antes da RJ
1.218	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara	100053749

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

		Paulo José Montans Braga Wandislau Domingos Bruno	
1.219	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Wandislau Domingos Bruno	902147
1.220	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Paulo José Montans Braga Wandislau Domingos Bruno	CDCA Nº 001/2022
1.221	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	X	INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS Nº IAF27/26 - Wandislau Domingos Bruno – fiduciante
1.222	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	X	INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS – Fiduciante: AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA Credor fiduciário: PRIME AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
1.223	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Paulo José Montans Braga	6135769
1.224	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	6134218

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

		Paulo José Montans Braga	
1.225	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Paulo José Montans Braga Wandislau Domingos Bruno	358800306024
1.227	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Paulo José Montans Braga	237.3536.2511
1.231	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Wandislau Domingos Bruno	CCB Nº: 852874
1.234	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2659747/23
1.235	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638717/23
1.236	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638682/23
1.237	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638659/23
1.238	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638725/23
1.239	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638734/23
1.240	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638671/23
1.241	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638689/23
1.242	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638696/23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

1.243	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638701/23
1.244	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638666/23
1.245	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638676/23
1.246	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2673735/23
1.247	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2635420/23
1.248	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2635409/23
1.249	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2635416/23
1.250	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Luiz Eduardo Montans Braga	2638649/23
1.252	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	X	20242999123 - Nota Promissória - Cotas Unificadas
1.254	AGROPECUARIA ALTEROSA LTDA	Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Paulo José Montans Braga Wandislau Domingos Bruno Maria da Graca Montans Braga Luiz Carlos Braga Jurua Participadora de Bens Ltda	9025000158 UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO. "ATO COOPERATIVO"
1.255	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Marina Aparecida de Lima Bruno, Wandislau Domingos Bruno. Mario Fabiano Sahara e Xislei de Laet Sahara Luiz Eduardo Montans Braga	TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 3617987 - COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

		Wandislau domingos bruno	
1.256	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Paulo Jose Montans Braga Luiz Eduardo Montans Braga Mario Fabiano Sahara Marina Aparecida de Lima Bruno Wandislau Domingos Bruno Xislei de Laet Sahara	CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIO - CRÉDITO RURAL CRESOL - 5001049- 2025.072188-6 – Cooperativa – ato cooperativo
1.258	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	Agropecuária alterosa Ltda Luiz Carlos Braga Maria da Graça Montans Paulo José Montans	1488186/7471/2022
1.259	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	X	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Nº 5665404004357001BRA1.1

Deste modo, com o objetivo de averiguar se o Fundo faz parte do grupo econômico formado pelas Recuperandas, esta Auxiliar do Juízo opina pelo acolhimento do pedido formulado pelo credor Banco Itaú, com a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para que informe a relação de cotistas e os beneficiários finais da Prime Agro Fundo, desde a sua constituição.

Ainda, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que:

- a. Apresentem o **Contrato de Cessão e do Termo de Acordo**, firmado em 1 de março de 2024;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

- b. Apresentem os atos constitutivos da **Prime Agro Fundo de Investimentos**, inscrita no **CNPJ nº. 53.783.414/0001-09**, com a respectiva relação de cotistas;
- c. Esclareçam a relação jurídica, econômico-financeira com a Empresa Prime Agro Fundo de Investimentos, a fim de elucidar se pertencente ou não do mesmo Grupo Econômico;
- d. Apresentem nos autos – mesmo que sob sigilo – se a empresa Prime Agro Fundo de Investimentos -, opera em favor de outras empresas ou somente para as componentes do Grupo Prime.

As medidas acima – se devidamente atendidas pelas Recuperandas – trarão maior transparência e clareza ao Juízo, Auxiliar do Juízo e aos credores, de modo que posteriormente a apresentação da documentação esta Auxiliar do Juízo pugna por nova intimação para manifestação sobre o tema.

3- Quanto à petição de mov.22 da Credora – Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos S.A

A discussão apresentada pela Credora, assim como as anteriores, não se distancia de temas já tratados.

A título exemplificativo:

- 1. Quanto a composição do Grupo Econômico;
- 2. Quanto ao abuso do direito de demandar (Ação de Recuperação Judicial);
- 3. Quanto ao esvaziamento das garantias prestadas previamente ao pedido de Recuperação Judicial pelos sócios (pessoas naturais);
- 4. Quanto a essencialidade dos bens;
- 5. Quanto a consolidação substancial e processual da lide em tela.

Em síntese, é disso que se trata, o que se passa a analisar:

A Credora – Agrolend -, é sucinta na exposição de temas relevantes para análise do caso em tela, o que, de certa forma fragiliza o argumento, embora mereçam atenção, uma vez que, segundo ela, o “pedido de recuperação judicial é oportunista”, uma vez que presentes algumas



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

peças jurídicas que – aparentemente – não possuem relação direta com a relação econômica vinculada ao agronegócio.

Vale destaque o seguinte trecho:

6. O pedido de Recuperação Judicial tal como apresentado culmina no indeferimento de plano: (i) da inclusão de empresas que **não estão em crise e não atuam no setor agropecuário**, como mera estratégia de blindagem patrimonial em relação aos credores extraconcursais; e (i) do reconhecimento ilimitado da essencialidade de bens.
7. Isso porque, o presente pedido de Recuperação Judicial engloba como “Grupo Econômico” 11 Requerentes, das quais 3 Requerentes não possuem qualquer atividade que se enquadre como “de produtor rural” ou qualquer outro tipo de atuação na cadeia do agronegócio.

Depreende-se que a decisão de mov.26 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Portanto, até então, está reconhecido o Grupo Econômico. Diante da r.decisão, a Credora – Agrolend -, opôs Embargos de Declaração, mov. 41.1, com a tese de que as matérias ventiladas no mov. 22.1, não foram apreciadas pelo juízo.

Assim, até que – se for o caso – advenha acórdão reformando a r.decisão de mov. 26.1, prevalece o entendimento que o Grupo Econômico está configurado com base nas razões de decidir deste D. Juízo.

No que tange aos sócios – pessoas naturais – que outrora se colocaram como garantidores de operações com diversos credores e somente às vésperas do ajuizamento da presente ação, constituíram-se como pessoas jurídicas, salvo melhor juízo, também não merecem a proteção do instituto recuperacional (LREF), uma vez que quem explora atividade econômico-financeira no setor do Agronegócio são as pessoas jurídicas, e sobre elas recai o princípio da preservação da empresa, independente da figura de seus sócios e/ou fundadores.

Essa questão abrange o tema quanto ao – possível – esvaziamento das garantias prestadas. A título ilustrativo, chama atenção a tabela abaixo:

Linha do Tempo

Empresário Individual	CNPJ	Espécie	Sócio	Data da constituição
LUIZ CARLOS BRAGA – Produtor Rural	67.192.383/000 1-18	Empresário (Individual)	LUIZ CARLOS BRAGA	02/06/2026

Rua Padre Anchieta, 2540 . 4º andar
Curitiba . PR . 80730-000
Tel. 41 3016-3600
www.cbaj.com.br



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA – Produtora Rural	67.139.895/000 1-10	Empresário (Individual)	MARIA DA GRACA MONTANS BRAGA	02/06/2026
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA – Produtor Rural	67.138.144/000 1-80	Empresário (Individual)	LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	02/06/2026
LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA – Produtor Rural	67.128.794/000 1-44	Empresário (Individual)	LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA	01/06/2026
PAULO JOSE MONTANS BRAGA – Produtor Rural	67.249.182/000 1-00	Empresário (Individual)	PAULO JOSE MONTANS BRAGA	01/06/2026

Para reforçar a tese quanto ao – possível – esvaziamento das garantias, chama atenção para o quadro apresentado acima, com título: **Linha do tempo quanto a constituição das obrigações frente às instituições Financeiras**, que deixa claro que todos os sócios acima, em momento muito anterior ao pedido de Recuperação Judicial, figuravam (figuram) como garantidores daquelas obrigações contraídas.

Os contratos – obrigações contraídas – de mov. 1.234 a 1.250 -, ocorreram em novembro e dezembro de 2023.

As Empresas Individuais – em nome de Luiz Carlos Braga, Maria da Graça Montans Braga, Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo Jose Montans Braga, foram constituídas em 01/06/2026 e 02/06/2026.

Essa informação é importante para esclarecer que eles – são sócios da(s) pessoa(s) jurídica(s) (Grupo Prime) -, que exploram atividade econômica rural, contraíram obrigações junto às instituições financeiras (cf. movimentos processuais acima), enquanto pessoas naturais em período bem anterior à constituição das Empresas Individuais, com lapso temporal de 3 anos praticamente entre um ato e outro.

Esta Administradora Judicial vê com cautela alguns pontos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

1. A empresa **Prime Agro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada**, parece, em análise superficial, participar do Grupo Econômico formado pelas Recuperandas;
2. Os sócios – pessoas naturais – que se constituíram formalmente como pessoas jurídicas, para se beneficiarem do instituto recuperacional, a consequência prática será o esvaziamento das garantias prestadas, conforme amplamente demonstrado;

Nesse particular, o Tema Repetitivo n. 1.145, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Vale lembrar que o *Leading Case* decorre dos REsp 1905573 e REsp 1947011. Em ambos os casos se trata de:

1. Pessoas naturais/jurídicas que exploravam atividade rural de forma irregular;

LEADING CASE	
REsp 1.905.573	REsp 1.947.011
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão	Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Gilmar Inacio Wessner	Recorrente: Bio Mate Agroindustrial - EIRELI
Recorrente: Karine Becker Wessner	Recorrente: Raimund Keller Cultivo de Cereais
Recorrente: Aloisio Wessner	Recorrente: Raimund Keller
Recorrente: Maria Lourdes Wessner	Recorrente: Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais
Recorrido: Fiagril Ltda	Recorrente: Ana Karina Essert Keller
	Recorrido: Cooperativa de crédito e investimento terra dos pinheirais do Paraná e noroeste paulista – SICREDI
Ementas idênticas	
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR	



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.
2. No caso concreto, recurso especial provido.

Tema Repetitivo n. 1.145

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Os dois precedentes que firmaram o Tema Repetitivo n. 1.145, tem como ponto de convergência o fato de estar irregular o Produtor Rural perante a Junta Comercial, e que para se valer do pedido recuperacional, portanto, dependeria da regularização/inscrição.

Ocorre que no caso presente – **Grupo Prime** – a(s) pessoa(s) jurídica(s) que exploram atividade rural, já estavam inscritas perante a Junta Comercial, não se fazendo necessário que os sócios delas se constituíssem para tanto, até porque não há prova nos autos que eles – **sócios pessoas naturais** – exercem a atividade rural independente das pessoas jurídicas, mas sim que as Pessoas Jurídicas exploram.

São cenários jurídicos distintos! A pessoa jurídica não se confunde com a figura dos sócios, é a contribuição da lei da liberdade econômica trouxe ao Código Civil, com a inclusão do art. 49-A.

Em outras palavras, há autonomia patrimonial das pessoas jurídicas em relação aos bens dos sócios, (§único, art. 49-A, CC/02), razão pela qual, eles – sócios das Recuperandas – se colocaram como garantidores das operações contratuais contraídas, pois, se os bens das pessoas jurídicas forem insuficientes para adimplir as obrigações, eles (seus bens), serviriam de garantia para o adimplemento obrigacional.

Pois bem! No caso, as empresas: Caiana e Juruá, pertencem ao Grupo Econômico, pois já decidido – e até então não reformada a decisão de mov. 26.1 -, porém, assiste razão a Credora em apontar as inconsistências e falta de esclarecimentos quanto:

- a. Qual é a atividade que a empresa Caiana e Juruá exercem em prol do Grupo Econômico;



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

- b. Qual é a dependência entre elas;
- c. As garantias que recaem sobre os imóveis de matrículas 67.744 e 67.757, não há comprovação de se tratar de bens essenciais para a continuidade da exploração econômica;

A decisão de mov. 26.1 conferiu aos imóveis urbanos proteção exclusivamente **cautelar e provisória**³, condicionando sua manutenção à análise específica desta Administradora Judicial.

Diferentemente da Fazenda Araucária, das máquinas, dos equipamentos e dos veículos operacionais, cuja vinculação ao processo produtivo foi reconhecida em cognição sumária, os imóveis urbanos foram expressamente incluídos entre os ativos que demandariam exame mais rigoroso.

A título ilustrativo, se verifica abaixo os imóveis declarados essenciais:

IMÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS									
		Proprietário Locador	Matrícula	Edifício	Apto/Unidade	Endereço	Cidade	Estado	Contrato
1	mov. 1.206	CAIANA INOVAÇÕES LTDA		Alvorada	12	Avenida Rio Branco, nº 191, Centro, CEP 37.002- 010	Varginh a	MG	10/05/2024 - 09/05/2027
2	mov. 1.205	CAIANA INOVAÇÕES LTDA		Alvorada	11	Avenida Rio Branco, nº 191, Centro, CEP 37.002- 010	Varginh a	MG	10/05/2024 - 09/05/2027
3	mov. 1.208	CAIANA INOVAÇÕES LTDA		Araguaia	22	Avenida Rio Branco, nº 191, Centro, CEP 37.002- 010	Varginh a	MG	18/07/2024 - 17/07/2028
4	mov. 1.199	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Araguaia	801	Travessa Targino Nogueira, nº 61, Centro, CEP 37.002-480	Varginh a	MG	02/06/2025 - 01/06/2028
5	mov. 1.200	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Araguaia	1101	Travessa Targino Nogueira, nº 61, Centro, CEP 37.002-480	Varginh a	MG	10/01/2015 - 10/07/2017

³ Trecho da r.decisão de mov. 26.1: “A proteção ora concedida incide, em cognição sumária, sobre a Fazenda Araucária e demais imóveis rurais produtivos indicados, máquinas, equipamentos, caminhões, veículos operacionais e bens diretamente empregados no processo produtivo ou logístico. **Quanto à aeronave PP-LPS — Piper Aircraft 2018 —, imóveis urbanos e demais ativos de suporte administrativo, a proteção é deferida apenas em caráter cautelar e provisório, até apresentação de relatório específico pelo administrador judicial.**”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

6	mov. 1.202	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Araguaia	1201	Travessa Targino Nogueira, nº 61, Centro, CEP 37.002-480	Varginh a	MG	01/12/2025 - 30/11/2028
7	mov. 1.204	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Araguaia	UNI. 101	Travessa Targino Nogueira, nº 61, Centro, CEP 37.002-480	Varginh a	MG	25/09/2023 - 24/09/2026
8	mov. 1.195	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Cofermaco	UNI.204	Rua Joaquim Paraguai, nº 101, Jardim Andere, CEP 37.026-325	Varginh a	MG	20/10/2023 - 19/10/2026
9	mov. 1.193	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Cofermaco	202	Rua Joaquim Paraguai, nº 101, Jardim Andere, CEP 37.026-325	Varginh a	MG	01/04/2026 - 30/09/2028
10	mov. 1.194	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Montovani	202	Avenida Doutor José Justiniano dos Reis, nº 1.459, Jardim Sion, CEP 37.048-001	Varginh a	MG	01/04/2026 - 30/09/2028
11	mov. 1.192	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		Montovani	101	Avenida Doutor José Justiniano dos Reis, nº 1.459, Jardim Sion, CEP 37.048-001	Varginh a	MG	10/04/2026 - 09/09/2028
12	mov. 1.196	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		São Tarcísio	301	Rua Silvianópolis, nº 96, Jardim Andere, CEP 37.006-353	Varginh a	MG	10/05/2025 - 09/05/2028
13	mov. 1.201	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATI VOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0 001-81		São Tarcísio	Uni. 304	Rua Silvianópolis, nº 96, Jardim Andere, CEP 37.006-353	Varginh a	MG	15/09/2023 - 14/09/2026

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

14	mov. 1.198	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0001-81		São Tarcísio	401	Rua Silvianópolis, nº 96, Jardim Andere, CEP 37.006-353	Varginh a	MG	10/12/2024 - 09/12/2027
15	mov. 1.197	ACAIÁ SERVIÇO ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ 02.719.489/0001-81		São Tarcísio	303	Rua Silvianópolis, nº 96, Jardim Andere, CEP 37.006-353	Varginh a	MG	01/08/2024 - 31/07/2027

Na petição inicial, as Recuperandas sustentaram que a Acaia Serviços Administrativos Ltda, e a Caiana Inovações Ltda. exercem atividade de locação de imóveis próprios e que as unidades imobiliárias de sua titularidade constituiriam seus principais ativos operacionais e fontes de receitas.

Foram apresentados contratos de locação referentes a unidades situadas nos edifícios Alvorada, Araguaia, Cofermaco, Mantovani e São Tarcísio, localizados em Varginha/MG, entre outros imóveis, os quais se encontram locados a terceiros e geram receitas mensais às respectivas proprietárias.

No caso concreto, os imóveis urbanos examinados não são utilizados como sede operacional da Prime Agro, fábrica, laboratório, centro de distribuição, depósito de insumos, instalação administrativa indispensável, alojamento de trabalhadores ou unidade de atendimento técnico.

Ao contrário, conforme os próprios documentos apresentados, as unidades estão locadas a terceiros e são utilizadas para fins residenciais ou comerciais, estranhos ao processo produtivo rural e agroindustrial desenvolvido pelas Recuperandas, conformes demonstrado pelos contratos de locação constantes nos movs. 1.193 a 1.210.

A posse direta e a utilização dos bens são exercidas pelos locatários, enquanto as sociedades – proprietárias - realizam exploração patrimonial mediante a percepção dos aluguéis.

Embora as receitas locatícias compoñham o fluxo de caixa das sociedades, não foi demonstrado que a perda de determinada unidade ocasionaria paralisação da fabricação de fertilizantes, interrupção das atividades rurais, comprometimento do manejo do rebanho, inviabilização do atendimento técnico ou desestruturação da logística do Grupo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Segundo as Recuperandas, a eventual consolidação da propriedade ou a retirada desses ativos reduziria a arrecadação das sociedades proprietárias e, por consequência, afetaria sua contribuição financeira para o Grupo Prime.

Contudo, a geração de receitas, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar a essencialidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Para o reconhecimento da proteção excepcional, é necessário que o ativo seja qualificável como bem de capital utilizado no processo produtivo e que sua retirada comprometa concretamente a continuidade da atividade empresarial.

E mais, são atividades distintas: uma voltada para o Agronegócio e outra explora atividade locatícia (imobiliária). Se estas empresas: Acaia, Caiana e Juruá, que exploram atividade econômica diversa da rural, (ao que noticiado - locação), no momento não se parece ter relação com atividade própria do agro, tampouco que esteja em crise, precisando do remédio jurídico para se soerguer.

Assim, a essencialidade de bens não afetos à atividade Rural – uma vez que a pretensão da Recuperação Judicial – visa se soerguer em tal contexto, e não no imobiliário, a tese da essencialidade parece – neste momento – prejudicada e frágil de se sustentar.

3.1- Quanto aos requisitos legais para o reconhecimento da essencialidade

O art. 49, § 3º, LREF, preserva os direitos do proprietário fiduciário e estabelece, em caráter excepcional, que, durante o *stay period*, não poderá ocorrer a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de **bens de capital essenciais à sua atividade empresarial**.

A suspensão de atos constritivos sobre bens de titularidade fiduciária também encontra disciplina no art. 6º, § 7º-A, do mesmo diploma legal, que restringe a atuação do Juízo recuperacional aos bens de capital efetivamente essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o período legal de suspensão.

O Provimento CNJ nº 216/2026 adota o mesmo critério funcional. Seu art. 11, § 1º, considera bens de capital apenas os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, **utilizados no processo produtivo da empresa**, afastando a aplicação da proteção excepcional aos bens que não se encontrem efetivamente integrados à atividade produtiva.

Portanto, o reconhecimento da essencialidade exige a presença cumulativa de dois requisitos:



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

- a) que o ativo seja qualificável como bem de capital, mediante sua utilização direta no processo produtivo; e
- b) que sua retirada seja capaz de comprometer concretamente a continuidade da atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que bem de capital é o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da Recuperanda.

A Corte destacou que, quando o ativo não se enquadra previamente como bem de capital, não é cabível sequer avançar para o exame de sua essencialidade. Vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em Recuperação Judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. **O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.** 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)*

O mesmo precedente consignou que o bem deve estar na posse da Recuperanda e ser efetivamente utilizado em seu processo produtivo, pois a proteção do art. 49, § 3º, pressupõe a possibilidade de retenção de um ativo operacionalmente empregado pela devedora.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Assim, não basta que o bem integre o patrimônio da Recuperanda, possua elevado valor econômico, produza receitas, componha garantia de operações do Grupo ou se revele útil ao cumprimento futuro do plano de Recuperação Judicial. É **indispensável demonstrar a existência de vínculo funcional** direto e concreto entre o ativo e a atividade econômica cuja preservação se busca no processo recuperacional.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui vetor interpretativo do procedimento, mas não autoriza a proteção indiscriminada de todos os ativos integrantes do patrimônio das devedoras. Tampouco de seus sócios que – com base na autonomia privada – se colocaram como garantidores de diversas obrigações contratuais, conforme exposto.

Ou seja, a partir do momento que as Recuperandas, nesse caso, a Caiana, voluntariamente dá os imóveis em alienação fiduciária, está disposta a “perdê-los”, uma vez que, se não adimplir a obrigação, tais bens satisfarão aquela obrigação. Portanto, o próprio comportamento das Recuperandas revela que os bens dados em alienação fiduciária, não são essenciais, caso contrário, não os daria como garantia.

Diante dos elementos analisados, esta Administradora Judicial entende que não restou demonstrada a essencialidade dos imóveis urbanos locados a terceiros, e mais, pelo fato de ter sido dado como garantia, nas palavras da Credora: “a empresa Caiana Inovações Ltda deu em alienação fiduciária devidamente registrada à Agrolend os imóveis de matrículas 67.744e 67.757”.

3.2- Quanto a consolidação processual e substancial

A parte Credora ainda argumenta que: “não há elementos para a consolidação processual ou substancial das empresas Requerentes Caiana e Juruá”. Sustenta que:

Não há nos autos qualquer demonstração de que a inclusão das REQUERENTES CAIANA E JURUA, sem passivos operacionais relevantes trará algum benefício ao soerguimento das empresas operacionais ou à coletividade de credores. Pelo contrário, a medida apenas dilui as responsabilidades e pode prejudicar eventuais credores específicos, que seriam forçados a concorrer com todo o passivo do grupo.

A nosso sentir, o que até aqui apresentado pelas Recuperandas, o que se denota são dois segmentos que empresas distintas – porém com os mesmos sócios - exploram:



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Grupo Prime	
Agronegócio – Rural	Imobiliário
Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda, Agropecuária Alterosa Ltda	Acaia, Caiana e Juruá
Demais imóveis p.ex. Fazenda Araucária	Os imóveis: 1. não são ocupados ou utilizados operacionalmente pelas Recuperandas; 2. encontram-se cedidos a terceiros mediante contratos de locação; 3. não integram fisicamente a cadeia produtiva rural ou agroindustrial; 4. não abrigam fábricas, laboratórios, estoques, estruturas logísticas ou atividades técnicas; 5. não tiveram sua indispensabilidade individualmente demonstrada;
As Empresas Individuais – em nome de Luiz Carlos Braga, Maria da Graça Montans Braga, Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo Jose Montans Braga, foram constituídas em 01/06 e 02/06/2026.	

Nem as empresas: Acaia, Caiana e Juruá, tampouco as empresas individuais, constituídas em 01/06/2026 e 02/06/2026, fortalece a tese da consolidação processual (art. 69-G, LREF) e substancial (art. 69-J, LREF).

1. Não está demonstrado que as empresas – Acaia, Caiana e Juruá -, exercem atividade econômicas ligadas ou interligadas com atividade Rural, portanto, alheia a atividade da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda e Agropecuária Alterosa Ltda. Por outro, existem indícios que a empresa Prime Agro Fundo de Investimentos, pertence ao Grupo Econômico e atua em prol das demais.

2. As empresas individuais foram constituídas às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial, com aparente intuito de esvaziamento das garantias dadas pelos sócios naturais, conforme tabela denominada acima de: **Linha do tempo quanto a constituição das obrigações frente às instituições Financeiras.**

Assim, com a pluralidade das partes envolvidas no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, se configura o instituto do litisconsórcio ativo, uma vez que há comunhão de interesses relativamente à lide em tela, preenchendo, portanto, o requisito legal do art. 113, do Código de Processo Civil (CPC).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVU7 2WV44 M3FFL UWKNB



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Tal possibilidade jurídica denomina-se de **consolidação processual** (art. 69-G, LREF) que permite a reunião de várias empresas do mesmo grupo econômico, a ingressarem com um único pedido de recuperação judicial, isso viabiliza a economia de tempo, custos, e decisões não conflitantes, caso julgadas em autos em apartado.

Confira-se, a respeito, precedente da 2ª (Segunda) Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, **a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica.** De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente.

TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019.

Ocorre que no presente caso, a ideia de “comunhão de interesses relativamente à lide” não está preenchida, pois o que se verifica são empresas como mesmos sócios, mas com atuação – segmento – totalmente diversos, independentes e que não guardam relação entre si, conforme tabela ilustrativa acima.

A propósito, Fábio Ulhoa Coelho entende que:

“a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito”.

Destaca-se que o litisconsórcio é regulado nos artigos 113⁴ a 118 do CPC que, por sua vez, é aplicável aos procedimentos concursais, visto que o art. 189 da LREF, estabelece que: “aplica-se o CPC, no que couber, aos procedimentos previstos nesta lei”.

Conforme previsto pelo art. 113 do CPC, diferentes agentes econômicos podem integrar o mesmo polo processual se demonstrada:

⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

- i) a ocorrência de comunhão de direitos e obrigações em relação à lide;
- ii) a conexão pelo pedido e causa de pedir; ou
- iii) a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Na presente espécie, no olhar desta Auxiliar do Juízo, não parece que há “a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”, uma vez que se tratam de segmentos totalmente distintos e sem nenhuma prova nos autos de que as empresas: Caiana, Acaia e Juruá, atuam em prol das Empresas: Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda, Agropecuária Alterosa Ltda.

No mesmo sentido, as empresas individuais constituídas pelos sócios, apenas foram, para proteção patrimonial, o que equivale a dizer, esvaziar as garantias dadas por eles nos contratos firmados com diversos credores anos antes da presente lide, não se aplicando ao caso em análise o Tema Repetitivo n. 1.145, uma vez que aqui, a atividade Rural já era e é desenvolvida pelas Empresas: Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda, Agropecuária Alterosa Ltda, já regularizadas/inscritas perante a Junta Comercial, o que dispensa que os sócios – pessoas naturais -, se constituam como pessoas jurídicas.

É uma “*pejotização*” para se valer das benesses do instituto recuperacional, mas não uma necessidade e/ou obrigatoriedade legal, tampouco jurisprudencial, conforme amplamente esclarecido na ocasião da análise dos *Leading Case*: REsp 1905573 e REsp 1947011.

Assim, diante do exposto, e o que até aqui apresentado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial entende que:

1. A atividade Rural é desenvolvida tão somente pelas empresas: Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda e Agropecuária Alterosa Ltda;

1.1 Nesse particular, vale destacar que existem indícios que a empresa **Prime Agro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada**, deve integrar o polo ativo da presente Ação de Recuperação Judicial, uma vez que participa diretamente da operação das Recuperandas.
2. Os sócios – pessoas naturais – não desempenham – pelo menos não está provado nos autos – que desempenham tais atividades rurais além das empresas acima descritas;
3. São segmentos – totalmente – distintos: Agronegócio vs Imobiliário, sem qualquer comprovação de interligação;



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

4. Não há sustentabilidade quanto a essencialidade dos bens imóveis urbanos, uma vez que dados em alienação fiduciária e não conexos com a atividade rural exercida.

Quanto aos dois primeiros itens (1, 1.1 e 2), esta Administradora Judicial concluiu que a consolidação processual e substancial precisa de reanálise; por outro, quanto aos itens (3 e 4), opina pela declaração de **não essencialidade** dos bens urbanos.

4- Quanto ao mov.24 – emenda à inicial

Se trata do atendimento a r.determinação de mov. 14.1, referente a emenda à inicial.

As Recuperandas no mov. 24.1, em atenção ao comando do Juízo, emendaram a inicial conforme análise abaixo:

Comando judicial Mov. 14.1	Emenda à inicial Mov. 24.1	Atendido	Não atendido
a) Corrigir o nome das empresas no polo ativo para Caiana Inovações Ltda e Candeia Serviços Administrativos Ltda.	“Assim, requer-se a retificação do polo ativo para que passem a constar as denominações sociais corretas, quais sejam: a) Caiana Inovações Ltda; e b) Candeia Serviços Administrativos Ltda”.	Sim	
b) Cumprir de forma integral o disposto nos artigos 48, I (Filiais) e 51, II, alíneas b, c e e, VII da LFRJ no que se refere à empresa Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda.	Prime - Documento 01, mov. 24.2 e mov. 24.3 Juruá - Doc. 06, mov. 24.43 ao 24.45 Acaia – Doc.08, mov. 24.48 a 24.55 Alterosa – doc. 13, mov. 24.56 a 24.60 Candeia – doc. 16, mov. 24.61 a 24.65	Parcialmente OBS: não foram localizados os documentos da empresa: <u>Caiana.</u>	Não em relação ao Fundo de Investimento Agro Prime , uma vez que são os mesmos sócios, e operam para as Recuperandas
c) Cumprir de forma integral o disposto no artigo 51, VII da LFRJ no que se refere à empresa Caiana Inovações Ltda.	Doc. 04, mov. 24.39	Sim	



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

d) Cumprir de forma integral o disposto no artigo 51, II e VII da LFRJ, inclusive do ano de 2026 e com especial atenção à apresentação da projeção de fluxo de caixa, no que se refere à empresa Juruá Participadora de Bens Ltda.	Não houve indicação de documento ou movimentos processuais.		Não
e) Cumprir de forma integral o disposto no artigo 51, II, alíneas b, c, d e e, VII da LFRJ, inclusive do ano de 2026 e com especial atenção à apresentação da projeção de fluxo de caixa, no que se refere à empresa Acaia Serviços Administrativos.	Doc. 08, mov. 24.48 a 24.50	Parcialmente Quanto a empresa Acaia – atendido nos movimentos indicados.	Não atendido quanto às alíneas “d” e “e”. Se limitou a prestar esclarecimentos sem nenhum documento comprobatório.
f) Cumprir de forma integral o disposto no artigo 51, II, alíneas 51, II, alíneas b, c e e da LFRJ, inclusive do ano de 2026, no que se refere à empresa Agropecuária Alterosa Ltda.	Doc. 13, mov. 24.56 a 24.58	Sim	
g) Cumprir de forma integral o disposto no artigo 51, II, alíneas b, c, d e e da LFRJ, no que se refere à empresa Candeia Serviços Administrativos Ltda.	Doc. 16, mov. 24.61 a 24.64	Sim	
h) Comproven a entrega digital obrigatória do Livro Caixa de movs. 1.13/1.27 à Receita Federal, bem como proceda a juntada dos documentos devidamente assinados pelos produtores rurais.	Doc. 18, mov. 24.66 a 24.95 (livros e recibos)	Sim	
i) Certidão de protesto emitida pelo Serviço Distrital de Luiziana/PR referente à Luiz Carlos	Prestado esclarecimento que: “O Município de Luiziana pertence a Comarca de Campo	Sim	





COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Montans Braga, Luiz Carlos Braga, Luiz Eduardo Montans Braga, Paulo José Montans Braga e Maria da Graça Montans Braga.	Mourão, certidões juntadas nos movs. 1.129/1.136"		
j) Certidões de protestos emitidas pelos Cartórios de Protestos de Campo Mourão/PR, Uberlândia/MG e Matupá/MT, referente à Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda.	Doc. 19, mov. 24.97 a 24.99	Sim	
k) Matrículas atualizadas dos imóveis pertencentes à Candeia Serviços Administrativos Ltda.	Esclareceu que: "A empresa Candeia não possui imóvel registrado em seu nome"		Não
l) CRLV dos veículos indicados como essenciais para as atividades das empresas, indicado o número de parcelas pagas e devidas de financiamento.	Doc. 20, mov. 24.101	Parcialmente a determinação do juízo foi para apresentação dos CRLV dos veículos indicados como essenciais. Independente se houve ou não o declínio quanto a indicação da essencialidade.	
m) Certificado de Matrícula e Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave Piper Aircraft – PP-LPS.	Doc. 21, mov. 24.104 a 24.105	Sim	

À luz das informações e documentos apresentados no mov. 24, (emenda à inicial), bem como, diante da constatação acima, esta Administradora Judicial, opina pela intimação das



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Recuperandas para que indiquem se atenderam e apontem os movimentos quanto ao item (d)⁵ da r.decisão de mov. 14, uma vez que não foi localizado na emenda à inicial.

Ainda, para que apresentem a documentação faltante, conforme quadro acima.

5- Conclusões:

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina para que:

- a. As Recuperandas sejam intimadas para apresentarem o **Contrato de Cessão e do Termo de Acordo**, firmado em 1 de março de 2024;
- b. As Recuperandas sejam intimadas para apresentarem os atos constitutivos da **Prime Agro Fundo de Investimentos**, inscrita no **CNPJ nº. 53.783.414/0001-09**, com a respectiva Relação de Cotistas;
- c. Seja expedido ofício à Junta Comercial de São Paulo e do Paraná, a fim de averiguar a relação societária e últimas atualizações dos atos constitutivos do Grupo Prime – de todas as empresas (CNPJs) expostos acima;
- d. Sejam as Recuperandas intimadas a esclarecerem a relação jurídica, econômico-financeira com a Empresa Prime Agro Fundo de Investimentos, a fim de indicar se pertencente ou não ao mesmo Grupo Econômico;
- e. Seja expedido ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme postulado no mov. 21.1;
- f. Sejam intimadas as Recuperandas para que apresentem nos autos – mesmo que sob sigilo – se a empresa Prime Agro Fundo de Investimentos -, opera em favor de outras empresas ou somente para as componentes do Grupo Prime;
- g. Sejam intimadas as Recuperandas a esclarecer e comprovar que os bens imóveis urbanos são essenciais para atividade econômica rural, e que sem eles, comprometerá o plano de soerguimento, bem como a continuidade da empresa;

⁵ **d)** Cumprir de forma integral o disposto no artigo 51, II e VII da LFRJ, inclusive do ano de 2026 e com especial atenção à apresentação da projeção de fluxo de caixa, no que se refere à empresa **Juruá Participadora de Bens Ltda**.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

- h. Sejam intimadas as Recuperandas a comprovar que os sócios – pessoas naturais – exerciam atividade Rural, independentemente das empresas, a fim de justificar a “pejotização” e o benefício recuperacional;
- i. Opina pela intimação das Recuperandas para que indique se atendeu e aponte os movimentos quanto ao item (d) da r.decisão de mov. 14, uma vez que não foi localizado na emenda à inicial;
- j. Sejam intimadas para apresentação dos CRLV dos veículos indicados como essenciais, **independente** se houve ou não o declínio quanto a indicação da essencialidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

Mauricio Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

